Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO EM 30/04/2021

Em, 30 de abril de 2021.

Mensagem nº. 014 / 2021

Senhor Presidente,

Com elevada honra é que submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar, elaborado em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que "Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências".

Durante o processo de elaboração do referido projeto foram observados os preceitos técnicos e a legislação pertinente, assim como foram priorizadas a participação de todas as unidades administrativas responsáveis pelo desenvolvimento das ações governamentais, privilegiando a participação popular promovida através de formulário para preenchimento on-line pelo cidadão disponibilizado diretamente no sitio eletrônico da Prefeitura de Praia Grande, da Ouvidoria Municipal e em Audiência Pública Eletrônica realizada durante período de elaboração da peça orçamentária através da página oficial da Prefeitura de Praia Grande no Facebook, de maneira excepcional, em virtude das medidas de isolamento social, adotadas no âmbito do Estado de São Paulo, visando reduzir a propagação do novo coronavírus. Importante destacar que, as ações de fomento à participação dos cidadãos praiagrandenses no processo de elaboração das peças orçamentárias têm sido aprimoradas ano a ano, se transformando em ferramenta primordial para que a Administração Pública conheça intimamente as demandas e os anseios da sociedade, de forma que, o orçamento municipal seja moldado adequadamente.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar de Diretrizes Orçamentárias 2022 que norteará as Ações Governamentais, primeiramente, cumpre mencionar que, em face do atual contexto de extrema incerteza na economia, decorrente da pandemia do novo coronavírus, o Projeto traz projeções para a arrecadação de receitas com critérios metodológicos baseados no histórico recente, em especial, do último ano e, no primeiro quadrimestre deste exercício, período em que a crise despontou no país afetando drasticamente as economias dos entes subnacionais. Diante deste cenário, as perspectivas de arrecadação de receita prevista para o exercício de 2022 e os dois subsequentes ficam prejudicadas dada a dramática imprecisão quanto à extensão e ao alcance desta pandemia, bem como quanto a seu impacto sobre a atividade econômica, reduzindo significativamente a previsibilidade de alguns dos principais componentes da receita orçamentária, dentre eles o ICMS, ISSQN, FUNDEB e o FPM, os quais, necessariamente, deverão ser revisados quando da elaboração do Plano Plurianual (PPA), que irá vigorar no próximo quadriênio (2022/2025), bem como das respectivas Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Ainda, em face da conjuntura nacional, com uma bela dose de otimismo, porém, baseando-se nas previsões do mercado financeiro e nas expectativas da equipe econômica do Governo Federal, prevemos um cenário de retomada, ainda que ade forma canhada, das atividades econômicas ainda nos próximos meses de 2021, garantindo melhores condições em termos de informações e projeções para que, tecnicamente, seja possível a construção do PPA (2022/2025) e da LOA (2022) com dados mais plausíveis do que estes aqui apresentados.

Cabe salientarmos que, diante disto, a Administração Municipal não se manteve inerte e vem desde o início da pandemia implementando medidas administrativas de contenção de gastos públicos em absoluta observância aos ditames da Lei Complementar Federal n°. 101, de 04 de maio de 2000 e da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 de modo que o atual equilíbrio fiscal, fruto de uma gestão responsável, seja preservado enquanto perdurar a crise econômica, e quiçá, a médio prazo, tomarmos novamente o caminho de investimentos imprescindíveis em áreas importantes da administração pública assegurando o futuro próspero planejado para nossa cidade.

Destacamos também, nossa constante preocupação em levantar dados pertinentes aos recursos que farão frente aos custos com Pessoal e Encargos, a continuidade dos projetos em andamento, bem como o montante do serviço da dívida, priorizando ainda, principalmente, a manutenção dos serviços atualmente oferecidos a população e a preservação do patrimônio público. Somente depois de vencidas estas etapas do planejamento, poderemos verificar a disponibilidade de recursos a serem destinados aos investimentos em novas obras e equipamentos, recursos estes imprescindíveis para alavancarmos, sempre de maneira sustentável, o desenvolvimento de nossa cidade. Porém, percebemos uma inflação medida pelo IPCA experimentando um aumento súbito e íngreme que extrapola a meta estabelecida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (acumulada nos últimos 12 meses em 6,10%) e que, sem dúvidas, acarretará imensa dificuldade em alocar recursos para investimentos durante a confecção do orçamento público para 2022 em função não só, do crescimento vegetativo dos serviços colocados à disposição da população, mas de forma enfática, pela desaceleração da economia notada nas recorrentes projeções anunciadas pelo órgão federal supracitado em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil e, somada à queda registrada na arrecadação municipal, a qual afeta diretamente a Receita Corrente Liquida - RCL, e consequentemente compromete, sensivelmente, a capacidade de investimento do Poder Executivo.

No que diz respeito à política salarial do quadro de servidores, esta LDO contempla dispositivo que possibilita a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, minimamente, para fazer frente a reposição do índice de inflação passada, como forma de manter o poder aquisitivo do servidor municipal, dispositivo que se encontra vedado desde a sanção e publicação da polêmica Lei Federal n°. 173, de 27 de maio de 2020. Lembramos que, a legislação estabeleceu auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19, porém, impôs contrapartidas dos Estados e Municípios, dentre elas, o congelamento do salário dos servidores públicos até 31/12/2021. Ainda, dissertando sobre esta matéria, em especial ao que tange as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, esta propositura obedece ao que estabelece as Leis Complementares Municipais nº. 666/2013, n°. 683/2014, n°. 717/2016, 786/2018 e, em especial, a mais recente aprovada nessa

Casa de Leis a de n°. 848/2020. Todas tratam das alíquotas aplicadas nas contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, bem como de aportes financeiros necessários para a preservação da atual suficiência financeira do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, garantidora dos atuais e futuros pagamentos de aposentados e pensionistas. Contudo, mudanças importantes ocorreram com o advento da LC 848/2020 que instituiu, nos moldes impostos pela Emenda Constitucional n° 103/2019 (Reforma da Previdência), o aumento das alíquotas patronais e dos servidores para 14,10% e 14%, respectivamente. A majoração compulsória das alíquotas não é a única exigência trazida pela EC, o Município, necessariamente, deverá revisar as regras de aposentadorias, e assim, possivelmente, reavaliar o plano de custeio vigente, de tal sorte que, encontremos o modelo matemático-atuarial que abone o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência. Ainda, neste ano de 2021, uma nova legislação deverá ser debatida nessa casa de leis em atendimento as normas previdenciárias para que adequemos o atual plano de custeio ao último relatório de avaliação atuarial elaborado com base nos dados de dezembro de 2020.

Além dos aspectos supracitados relacionados aos gastos com pessoal, lembramos do grau de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a folha de pagamento do funcionalismo público como um fator extremamente relevante que tem exigido um acompanhamento minucioso e permanente visando a manutenção do respectivo percentual abaixo dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que são rigorosamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP. Corrobora nossa apreensão, a queda da RCL já comentada e ainda, diversos debates estabelecidos no âmbito do Congresso Nacional e da Secretaria de Tesouro Nacional (Ministério da Economia) sobre a matéria de pessoal, que intencionam ampliar a gama de despesas que compõem os gastos com pessoal, dentre elas, as despesas com aposentados e pensionistas e as com pessoal contratado por entidades do terceiro setor que sejam subsidiadas ou contratadas pelas Prefeituras. De fato, se alguma das ideias prosperar, seria um desastre para a grande maioria dos municípios brasileiros que teriam seu limite de despesas com pessoal "estourados" instantaneamente.

Assim sendo, diante das dificuldades apresentadas e focando sempre na eficiência das ações governamentais, a Administração Pública de Praia Grande adota o Planejamento Estratégico como ferramenta primordial para uma boa governança e com isso tem colhido bons resultados durante os últimos anos. É sabido que Praia Grande vem se destacando como modelo de gestão no cenário regional e que desfruta de uma situação financeira e fiscal saudável que lhe garantiu cumprir, assiduamente, com todos os compromissos junto aos fornecedores e credores e, essencialmente, com o pagamento dos vencimentos e salários dos servidores públicos de Praia Grande. A notória eficácia na gestão transformou Praia Grande em um atrativo polo empregador e lhe rendeu o título de "boa pagadora" para fornecedores de todo o país que hoje concorrem em nossos certames licitatórios propiciando melhores contratos para esta Prefeitura tanto do ponto de vista econômico, quanto do qualitativo. Não obstante, superar a crise econômica que se apresenta no país torna-se o grande desafio para as Administrações Públicas no próximo ano, e o histórico e a experiência de uma governança conduzida com técnica e responsabilidade fiscal são os alicerces para que Praia Grande sobreviva, quem sabe, sem grandes sequelas a esse período de crise.

Visando garantir cobertura para eventuais riscos fiscais, ou até mesmo uma súbita queda da arrecadação municipal, como a que experimentamos neste momento, fica instituída nesta LDO o limite de no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para Reserva de Contingência a ser inserida na Lei Orçamentária Anual.

No tocante as tabelas de Metas Fiscais integrantes desta propositura, ressaltamos que, os demonstrativos obedecem às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, inclusive suas recentes atualizações. No entanto, é sabido que a metodologia imposta pelo órgão federal desfavorece o resultado primário desta e de qualquer municipalidade uma vez que no cômputo de apuração da "Receita Primária" são subtraídas as receitas de valores mobiliários, ou seja, aqueles recursos oriundos das aplicações financeiras. Estes recursos representam aproximadamente R$ 12 milhões do total da receita orçamentária estimada da Prefeitura para o triênio 2022, 2023 e 2024, uma quantia significativa e

que, portanto, a sua exclusão, obviamente, prejudica razoavelmente o resultado em tela. Destaca-se que o reconhecimento do estado de calamidade pública através da, recentíssima, aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 32/2021 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, dispensa o atingimento da meta de resultado primário no exercício de 2021, porém, tal faculdade só se aplica neste exercício financeiro, o que exige a intensificação de ações preventivas e estratégicas de planejamento e controle nos próximos meses voltadas para a economia de recursos orçamentários com a moderação dos gastos públicos neste momento de escassez visando propiciar o bom andamento dos serviços públicos em geral, bem como o cumprimento de deveres e obrigações, em especial o pagamento dos Juros e Amortização da Dívida Pública, e por fim o atingimento das Metas Fiscais para o ano de 2022 estabelecidas neste instrumento de Planejamento.

Dada à importância deste projeto de Lei Complementar na definição dos rumos da sustentabilidade do município, cabe-nos alertar quanto à indispensável compreensão e colaboração dos servidores em geral, da sociedade civil organizada, dos munícipes e, notadamente, dessa Edilidade, para que num esforço conjunto com a Administração Municipal, permitam que sejam alcançadas as metas fixadas, visando não só o equilíbrio das contas públicas através da plena retomada das atividades econômicas, mas também procurando alcançar uma maior satisfação das demandas sociais.

Certo de que a matéria será alvo de especiais deferências dessa Casa de Leis, e do espírito público que norteia a relação entre o Executivo e o Legislativo, esperamos a participação e compreensão de todos os Membros dessa Colenda Casa para deliberação e aprovação deste Projeto que norteará a elaboração da peça orçamentária de 2022.

Por ocasião da audiência pública a ser realizada nessa Casa de Leis, em cumprimento do disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Executivo disponibilizará seus técnicos, seja de maneira remota ou presencial, desde que obedecidas as recomendações de distanciamento social, para

oferecer as explicações e justificativas que porventura venham a ser solicitadas durante sua realização.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os nossos especiais protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 008/21

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua ..... Sessão..... realizada em..... de..... de 2021, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei Complementar dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei complementar, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei complementar, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7°. No prazo previsto no *caput* do art. 7°, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1°. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3°. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4°. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5°. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6°. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7°. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8°. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9°. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para

cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art.15. As disposições dos artigos 13 e 14 desta lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e caso haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 174 da Constituição Estadual, e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária de 2022 conterá autorização para o Poder Executivo proceder a abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com objetivo de viabilizar os resultados dos projetos restritos a estas

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem em redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo artigo 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º Em face do disposto no artigo 166, §14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificado pelo chefe do executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendencias:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a prefeita indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III – recebidas as propostas, a Prefeita deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§1º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que foram pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022, as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta deverão determinar ações programáticas específicas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa.

Art. 30. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 31. Em consonância com a Lei Federal n.° 8.069, de 1990 (*art. 4°, parágrafo único, "d"*), o Poder Executivo deverá vincular fração da receita orçamentária para despesa de proteção à criança e ao adolescente na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

....., ... de ..... de 2021.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Em, 30 de abril de 2021.

Em observância ao parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segue demonstrativo contendo informações relativas aos **PROJETOS EM ANDAMENTO** no exercício de 2021.

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

POSIÇÃO EM ABRIL DE 2021

ORDEM	PROJETO	% REALIZADO	Previsão de Término
01	Construção de 62 unidades habitacionais - Residencial Praia de Caieiras	35,23%	dezembro/2021
02	Projeto Readequação Hospital Municipal Irmã Dulce Fases 01 02 03 e 04	32,87%	dezembro/2021
03	Projeto do Sistema de Extração e Captação de Gases, Sistema de Gerenciamento de Chorume e Plano de Prevenção de Contingência da área do Antigo Lixão	25,00%	**********
04	Construção de 540 lóculos no cemitério municipal	33,00%	maio/2021
05	Ampliação da Unidade de Educação Infantil E.M. Newton de Almeida Castro	95,97%	novembro/2021
06	Implantação de Galpão para Garagem e Apoio da Divisão de Manutenção da SEDUC	73,93%	agosto/2021
07	Reforma e Adequação de Próprio Municipal para Escola de Educação Infantil	30,73%	junho/2021
08	Ampliação de Unidade Fundamental E.M. Sebastião Tavares de Oliveira	53,73%	junho/2021
09	CEF – Revitalização Urbanística em vias do Complexo Administrativo	85,37%	maio/2021
10	Reforma das redes de drenagem com interligação a nova galeria Negro Velho e melhoria no sistema viário e circulação de pedestres no binário das Ruas Tupi e Xavantes	60,00%	agosto/2021

11	**Recapeamento de vias no município de Praia Grande, nos bairros Canto do Forte, Boqueirão, Guilhermina, Aviação, Tupi, Ocean, Mirim, Maracanã, Caiçara, Real, Sítio do Campo, Glória, Antártica, Quietude, Anhanguera, Nova Mirim, Ribeirópolis, Esmeralda, Samambaia e Vila Sônia**	**95,00%**	**maio/2021**
12	**Serviço de Desassoreamento das Galerias de drenagem urbana de diversas vias no bairro tupi**	**38,00%**	**junho/2021**
13	**Revestimento de trecho do Canal Guaramar e execução de calçamento em intertravado de concreto em trecho da Rua Osvaldo Valentino de Oliveira**	**18,00%**	**novembro/2021**

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA

AO EXCELENTÍSSSIMO SENHOR

MARCO ANTONIO DE SOUSA

DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - SP